



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 15.10.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923986-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LIMOEIRO**  
**INTERESSADO: Sr. EDVALDO COUTINHO DE**  
**ANDRADE LIMA FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923986-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 11 a 15; CONSIDERANDO que não foi apresentada defesa; CONSIDERANDO a inexistência de motivação fática compatível com o instrumento excepcional de contratação temporária, caracterizando burla ao concurso público; CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e da ampla concorrência; CONSIDERANDO as contratações feitas em desacordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes no Anexo Único negando, por consequência, os respectivos registros. Aplicar ao Diretor Executivo de Administração, Gestão e Tecnologia do Município de Limoeiro, Sr. Edvaldo Coutinho de Andrade Lima Filho, multa no valor de R\$ 8.391,50, correspondente a 10% do limite vigente em out-

ubro de 2019, com base no artigo 73, Inciso III, da lei estadual nº 12.600/04 que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

- Realize estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal comprovada com esses contratos temporários;
  - Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.
- Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851643-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – PROVI-**  
**MENTO DERIVADO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BELO JARDIM**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA**  
**JATOBÁ**



**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1415/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851643-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 427/2019 (fls. 136/140);

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, assim como o respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, CF, e a boa-fé por parte dos nomeados há mais de 10 anos;

CONSIDERANDO que as nomeações se deram para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, efetivadas com amparo na Emenda Constitucional nº 51/2006;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, elencadas nos anexos I e II, concedendo-lhes o registro. E, ainda,

CONSIDERANDO que o defendente é reincidente em omitir o envio de documentos referentes a admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, deixando de submetê-los à apreciação de sua legalidade para fins de registro,

Aplicar, nos termos do disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, multa no valor de R\$ 8.391,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100071-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária**

**INTERESSADOS:**

Jaime Brito de Azevedo

JANETE BATISTA DE OLIVEIRA

JOSIMAN LEMOS DE OLIVEIRA

Márcia Santa Cruz Pordeus

ROBERTO ANTERO DA SILVA

ANA CLAUDIA SIMOES CARDOSO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1417 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100071-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e as alegações nas peças de Defesas;

**CONSIDERANDO** que restou configurada como infrações a deficiente comprovação e controle interno em relação a gastos com combustíveis, o que afronta a Constituição Federal, artigos 31, 37, 70 e 74;

**CONSIDERANDO**, todavia, não restar caracterizado dano ao erário, os Responsáveis elidiram demais achados da fiscalização e se tratar de julgamento de contas anuais de gestão, o que enseja no caso concreto, pelos postulados



da razoabilidade e proporcionalidade, julgar regulares com ressalvas e emitir determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jaime Brito De Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de comprovar as despesas com elementos suficientes que demonstrem a regularidade da aplicação dos recursos públicos;
2. Atentar para o dever de efetuar um completo e tempestivo controle interno sobre a Administração Pública, nos termos da Carta Magna e LRF;
3. Atentar para o dever de realizar a prestação de contas anual com todos os documentos exigidos pela legislação que regula tal matéria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar à Apevisa cópia impressa desta Decisão e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100340-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia Educacional da Mata Sul

### INTERESSADOS:

Marcos Antonio Roque Tavares

Vilmar Antonio Carvalho da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1418 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100340-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria produzido pela GEMN;

**CONSIDERANDO** os termos de defesa apresentados pelo Sr. Marcos Antônio Roque Tavares;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Marcos Antonio Roque Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2016. (no período de 07/12/2016 a 31/12/2016)

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria produzido pela GEMN;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Vilmar Antônio Carvalho da Silva, havendo sido regularmente notificado, não se manifestou;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento ao RGPS de contribuições previamente retidas dos servidores, no prazo e na forma legais, gerou encargos financeiros potenciais indevidos ao erário, ferindo o disposto na Constituição Federal, art. 195, inciso I, alínea "a", inciso II e art. 40, §13, na Lei Federal nº 8212/1991, art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", na Lei Federal nº 12810/2013, art. 3º, §1º ao §3º e no Decreto Federal nº 3048/1999, art. 202-A; **CONSIDERANDO**, ainda, que a ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições retidas dos servidores resultou na ocorrência de apropriação indébita previdenciária, em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, art. 195, na Lei Federal nº 8212/1991, art. 30, inciso I, alínea "b" e no Decreto-Lei nº 2848/1940, art. 168-A;

**CONSIDERANDO** que a omissão em repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições retidas dos



servidores, no prazo e na forma legais, resultou em apropriação indébita previdenciária, configurando inobservância do previsto no Decreto-Lei nº 2848/1940, art. 168-A, na Lei Municipal local nº 1715/2005, art. 57, inciso I e §5º e art. 61; **CONSIDERANDO** que a não aplicação da alíquota correta na retenção dos valores da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, assim como o repasse parcial dos referidos valores, resultou em dano ao RPPS, representado na forma de incremento no déficit atuarial, em desconformidade com o teor do art. 40, *caput* da Constituição Federal, e do art. 57, inciso I e §§ 5º e 6º da Lei nº 1715/2005 do Município de Palmares;

**CONSIDERANDO** que o não pagamento ao RPPS dos valores de contribuição patronal devidos, segundo a legislação, nos prazos e valores corretos, ocasionou possível dano ao RPPS, representado na forma de provável déficit atuarial, à revelia da previsão contida no art. 40, *caput* da Constituição Federal, e no art. 57, inciso III e §§ 5º e 6º da Lei Municipal de Palmares nº 1715/2005;

**CONSIDERANDO** que a não implementação de rotinas de controle no abastecimento e quilometragem dos veículos da Autarquia causou potencial prejuízo ao erário, além de comprometer o caráter de transparência da despesa, que deve permear a administração pública, em desacordo com o disposto nos artigos 31, 70 e 74, incisos I ao IV da Constituição Federal, bem como nos Acórdãos T.C. nºs 334/11 e 181/17 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a contratação de serviço sem prévia licitação resultou em assunção de despesas sem lastro em processo licitatório, caracterizando inobservância do previsto no art. 2º e art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8666/1993;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Vilmar Antonio Carvalho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 . (no período de 01/01/2016 a 06/12/2016)

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Vilmar Antonio Carvalho Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Providenciar o encaminhamento dos autos, nos termos do art. 67, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração de indícios de ocorrência de apropriação indébita de contribuição previdenciária, correspondente à conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859310-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES**

**INTERESSADO: Sr. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 18.936**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1419/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859310-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON;

**CONSIDERANDO** a peça de defesa apresentada pelo Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, Prefeito Municipal;



CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;  
CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos tem consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;  
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;  
CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior teve início em 01/01/2017 e que este Tribunal de Contas firmou entendimento para não aplicar sanções a gestores em primeiro ano de mandato, ou seja, que assumiram o cargo em 2017, quando do julgamento de auditorias especiais com base no diagnóstico realizado pelo NEG no final do ano 2017/meados de 2018,  
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, Prefeito do Município de Palmares, relativa ao exercício financeiro de 2018.  
Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:  
- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar Plano de Ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.  
Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/10/2019  
PROCESSO TCE-PE N° 17100021-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

Marco Antonio Leal Calado

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** que o Município de Angelim no exercício de 2016 aplicou o montante de R\$ 5.199.182,71 na manutenção e desenvolvimento do ensino, que corresponde a um percentual de 32,63% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, superando a exigência de aplicação mínima contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%), bem como aplicou o total de R\$ 5.562.084,27, equivalente a 78,18% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, superando a exigência de aplicação mínima (60%) contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado o montante de R\$ 4.570.579,20 em ações e serviços públicos de saúde, que corresponde ao percentual de 30,18% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, superando o limite mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (15%);

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo manteve-se enquadrada no limite durante todo o exercício de 2016, encerrando-o com o total de R\$ 11.601.063,41, que representou um percentual de 46,83% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, obe-



decendo ao percentual limite (54%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado ao Poder Legislativo do município (R\$ 969.079,68) está em conformidade com o valor permitido pelo art. 29- A, inc. I, da Constituição Federal (R\$ 968.201,31), visto que o valor repassado a maior é insignificante (R\$ 878,37).

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor total de R\$ 1.769.209,52, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de R\$ 730.059,80;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência de deficit orçamentário, conjugado com a ausência de capacidade de o município honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para o seu custeio, constituem máculas nas presentes contas, apenas deixando de ser fator determinante para emissão de parecer desfavorável o contexto em que elas se apresentam, quais sejam: ocorrência de superavit orçamentário no exercício anterior; aplicação de recursos em percentuais bem superiores aos previstos na Constituição e na Lei para as áreas de saúde, educação, remuneração dos profissionais do magistério; realização de investimentos da ordem 9,81% da Receita Corrente Líquida; recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS; e, ainda, o enquadramento da despesa total de pessoal dentro do limite estabelecido na LRF;

**CONSIDERANDO** que a realização de despesas não essenciais nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato do responsável é irregularidade grave, apenas relevada nas presentes contas em virtude da pouca representatividade do seu montante (0,77% da RCL), bem como de todo o contexto já exposto nos considerandos acima;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marco Antonio Leal Calado, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal de Angelim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**1.** Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas quando da elaboração das leis orçamentárias, de forma a evitar distorções e torná-las compatíveis com a real capacidade de arrecadação do município;

**2.** Evitar incluir previamente na LDO e/ou LOA percentuais elevados para a abertura de créditos adicionais;

**3.** Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo superavit orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b) observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (art. 17 da LRF), (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 12 da LRF, (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade;

**4.** Atentar para a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**5.** Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de modo que fique evidenciada a real situação do patrimônio público;

**6.** Evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos das receitas e despesas orçamentárias (Balço Financeiro) e das disponibilidades financeiras (Balço Patrimonial), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Angelim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar autorizar previamente na LDO e/ou LOA percentuais elevados para a abertura de créditos adicionais.

Presentes durante o julgamento do processo:

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**, Presidente da Sessão : Acompanha



**CONSELHEIRA TERESA DUERE**, relatora do processo  
**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100146-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Pombos

**INTERESSADOS:**

Josuel Vicente Lins

**RGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL**

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, con-

ceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, **com uma previsão de receitas e despesas irreais; a possibilidade prática de abertura de créditos adicionais no montante de 70% da despesa fixada, agravado pelo cenário de que o município executa apenas 85% da despesa fixada; e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 4.343.803,54** (jurisprudência: Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tendo como consequência, dentre outras, o município apresentar uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

**CONSIDERANDO** “a ausência de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; assim como a “ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial



do município **das provisões matemáticas previdenciárias**, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação”.

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2016 (1ºQ/2015 – 55,50%; 2ºQ/2015 – 54,64%; e 3ºQ/2015 – 54,42%), não reconduzindo o gasto com pessoal ao limite no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), tendo o titular do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contraído obrigação de despesa que não podia ser cumprida integralmente dentro dele;

**CONSIDERANDO** o resultado previdenciário negativo de R\$-987.406,92 (diferença entre a Receita de R\$ 5.539.017,02 e a Despesa de R\$ 6.526.423,94), influenciado pela adoção de alíquota patronal normal menor do que aquela sugerida na avaliação atuarial e pela não instituição de plano de amortização do déficit atuarial e de alíquota de contribuição patronal suplementar, quando a avaliação atuarial havia sugerido alíquota suplementar de 3,30% para 2016, tendo o gestor contribuído para o agravamento da situação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que, embora a auditoria não aponte valores, a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;

**CONSIDERANDO** que - a despeito do cenário de déficit orçamentário, de déficit previdenciário e da contratação de obrigação de despesa que não podia ser cumprida integralmente dentro dele (art. 42) - a Prefeitura de Pombos contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, conforme lista apresentada pela auditoria que relaciona gastos com “artistas”, “shows”, “festividades”, “montagens de palco”, “som”, “iluminação”, “decorações e ornamentação”, entre outros, no montante de R\$ 1.066.543,97

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pombos a rejeição das contas do(a) Sr(a). Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); e “das provisões matemáticas previdenciárias”;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor;
5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Pombos cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.





Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100081-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2019,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura

Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor, contribuindo para a redução do passivo financeiro do Município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Elaborar e implantar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos das legislações pertinentes;
5. Dar cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 33/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
6. Adotar providências voltadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) ao patamar máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100313-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017



**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Agrestina

**INTERESSADOS:**

Thiago Lucena Nunes

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2019,

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 26,95% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 17,14% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social; houve respeito aos limites de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingindo, respectivamente, 42,85%, 44,99%, 49,91% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim com a Constituição Federal, artigos 37 e 169; a aplicação de 64,31% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, à Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e à LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
3. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
4. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/10/2019  
PROCESSO TCE-PE N° 17100141-2**



**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

Antonio Carlos Lopes da Silva

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, não obstante ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, o interessado não apresentou qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio dos gastos do município no exercício de 2016, com a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 686.141,15;

CONSIDERANDO que as informações que integram o Balanço Patrimonial evidenciam um déficit financeiro de R\$ 3.937.689,71;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, ou no curto prazo de até 12 meses, apresentando índices

de liquidez imediata (0,43) e de liquidez corrente (0,43), respectivamente, que demonstram uma deterioração na capacidade de pagamento destes compromissos; CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, com o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo no terceiro quadrimestre do exercício (69,50%), contrariando o previsto no art. 20, III, da LRF, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Resultado Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS ao final de exercício apresentou um déficit atuarial de R\$ -77.521.668,62, representando um acréscimo percentual de 11,37% em relação ao exercício de 2015 (R\$ - 69.605.910,92)

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, porém as contribuições suplementares (7,50%) não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial (20,00%);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral pela Prefeitura Municipal ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto das contribuições dos servidores ao INSS (R\$ 254.190,18), quanto das contribuições patronais (R\$ 450.848,28), perfazendo um total não recolhido ao RGPS de R\$ 705.038,46;

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições retidas dos servidores, no montante de R\$ 68.627,67 do total não recolhido (R\$ 254.190,18), caracteriza indícios dos crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária, com prejuízos aos servidores, que podem ser prejudicados ao requererem aposentadoria ou no recebimento de pensões;

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;



CONSIDERANDO o aumento de 9,10% no indicador de Fracasso Escolar no período entre 2015 (13,20) e 2016 (14,40);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que muitas das irregularidades que repercutiram desfavoravelmente na emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, em sede do processo TCE-PE Nº 16100095-2, estão presentes também no exercício de 2016, ora em análise;

CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Lopes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
2. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação (Item 5.1);
3. Proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva,

evitando o aumento do passivo do município ante o INSS, bem como os altos encargos desnecessários com multas e juros;

4. Adotar providências com vistas a sanar a situação de desequilíbrio atuarial do RPPS, inclusive com a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial que corresponde ao percentual que conduzirá o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4);

5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal;

6. Adotar providências com vistas a reverter a situação deficitária apontada no Relatório de Auditoria e restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro municipal;

7. Evitar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar e apresentar, na programação financeira, demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
2. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias. (Item 3.4.3);
3. Proceder ao Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o limite legal o disposto no art. 29-A da CF/88.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. A) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, em face da necessidade de representação junto ao Ministério Público Estadual, em decorrência da Súmula nº 12 desta Corte de Contas;
- b. B) Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da



Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 16.10.2019

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100265-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de  
Aposentadorias e Pensões de Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

Dorgival Martins Barbosa Filho

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB  
39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1422 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 16100265-1, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o cenário econômico vivenciado  
no exercício financeiro de 2015 exigia cautela na adminis-  
tração das disponibilidades financeiras, sendo legítima a  
opção do Gestor por aplicações de risco baixo e modera-  
do, uma vez que a economia brasileira enfrentava forte  
retração, **correspondente a -3,8% do PIB/IBGE**, além de  
ter suportado inflação de 10,67%, conforme o IPCA/IBGE  
(Índice de Preços ao Consumidor Amplo);

**CONSIDERANDO** a inexistência de indício ou prova de  
desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática  
de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que  
resulte dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** que os fatos noticiados pela Auditoria  
são de natureza procedimental, incapazes, por si sós, de  
macular as contas da gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Dorgival Martins Barbosa Filho, Gerente de Previdência  
relativas ao exercício financeiro de 2015 . Outrossim, con-  
ferir-lhe quitação, extensiva ao Sr. Jonathas Miguel Arruda  
Barbosa (Prefeito), nos termos do artigo 61, §1º, da Lei  
Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da  
Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo  
Municipal de Aposentadorias e Pensões de Bom Jardim,  
ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir  
relacionadas:

1. Envidar esforços direcionados à segregação de mas-  
sas, com prévio estudo atuarial, que indique o melhor  
critério para segregar os servidores, a fim de equacionar o  
custo de transição, em observância ao art. 40, *caput*, da  
Constituição Federal, combinado com os arts. 20 e 21 da  
Portaria MPS nº 403/2008;

2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabele-  
cido pelo art. 5º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, com-  
binado com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal,  
quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a  
avaliação atuarial, evitando utilizar o valor máximo de taxa  
de juros permitido pela Portaria MPS 403, art. 9º, para pre-  
venir contra a ocultação indevida de passivo previden-  
ciário;

3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamen-  
tária, financeira e fiscal do plano de amortização apresen-  
tado pelo atuário, antes de adotá-lo por meio de lei especí-  
fica, obedecendo ao art. 40, *caput*, da Constituição  
Federal, combinado com o art. 19, § 2º, da Portaria MPS  
nº 403/2008;

4. Registrar adequadamente as informações gerais do  
regime próprio no demonstrativo de informações previden-  
ciárias e repasses, a fim de resguardar a necessária  
transparência da gestão.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1990005-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: REFEITURA MUNICIPAL DE IATI**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB/PE Nº 910-B**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1427/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990005-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 54, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os titulares dos Poderes e Órgãos estão obrigados a emitir Relatórios de Gestão Fiscal ao final de cada quadrimestre, os quais deverão ser publicados até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme § 2º, do artigo 55, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal a este Tribunal dar-se-á exclusivamente de forma eletrônica, via SICONFI, cuja publicação deve ser feita até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, conforme os artigos 7º e 10 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a infração relacionada à ausência de divulgação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas será passível de punição com multa de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais do agente que lhe der causa, nos termos do artigo 5º, § 1º, da

Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), especialmente no artigo 14;  
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 09/22) e da defesa apresentada (fls. 26/30);  
CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo de Iati, de fato, enviou os Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres de 2018 em prazo superior ao estabelecido na Resolução TC nº 20/2015;  
CONSIDERANDO, contudo, que a falha detectada pela equipe técnica não obstruiu o exercício de controle externo realizado por este Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada, por si só, não se configura falha grave para fins de aplicação de vultosa sanção pecuniária estabelecida na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);  
CONSIDERANDO precedentes deste Tribunal, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1722511-5, TCE-PE nº 1390159-0, TCE-PE nº 1240223-0, TCE-PE nº 1130149-1, TCE-PE nº 1130018-8, TCE-PE 1104718-5, TCE-PE nº 1001844-0 e TCE-PE nº 1250168-2;  
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Iati, no que concerne à divulgação e ao encaminhamento a este Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, isentando o interessado de qualquer penalidade.

DETERMINAR, de acordo com o artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que o atual gestor cumpra rigorosamente os prazos de envio do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 7º e 10 da Resolução TC nº 20/2015 e suas alterações posteriores, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recife, 15 de outubro de 2019.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Carlos Porto - Relator



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1940009-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**  
**INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1428/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940009-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;  
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;  
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;  
CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de São Bento do Una permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;  
CONSIDERANDO que não há óbice à extração dos dados da despesa com pessoal de fontes diversas (Relatórios de Gestão Fiscal e/ou Processos de Prestação de Contas), desde que estejam condizentes com a realidade;  
CONSIDERANDO que o comprometimento da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2016 foi de 66,18%, e não 62,26% como sugerido pela defendente, conforme esclarecimento constante no item 5.1 do Relatório de Auditoria emitido nos autos do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 17100013-4, exercício de 2016, da Prefeitura de São Bento do Una;  
CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso, haja vista que o Município de São Bento do Una se encontra com a despesa com pessoal acima do limite legal desde o 1º quadrimestre de 2012, não tendo reduzido sequer o terço legal até o último quadrimestre de 2016;  
CONSIDERANDO que o aumento do salário mínimo e do piso do magistério, a queda na arrecadação de impostos e contribuições federais e estaduais, bem como a política de concessão de incentivos fiscais pelo Estado e União, não justificam o excesso da despesa com pessoal acima do permissivo legal, uma vez que tais fatos não exoneram o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
CONSIDERANDO que a manutenção dos serviços públicos essenciais aos municípios não afasta da Gestão Municipal a obrigação de manter a Despesa Total com Pessoal dentro do limite legal;  
CONSIDERANDO que a declaração de situação de emergência, resultante da estiagem verificada no municí-



pio, não se confunde com estado de calamidade pública, e que não foi demonstrado que os elevados gastos com pessoal decorreram da tomada de medidas para combater tais situações, não se configurando a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento do Una não adotou medidas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, Prefeita do Município, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 64.800,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1940002-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019**

### GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940002-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Belo Jardim tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2009;





CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Belo Jardim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, relativo à análise do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, no valor de R\$ 51.975,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando a cobrança do débito.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE N° 1859308-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1430/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859308-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **EXTINGUIR** o Presente Processo sem resolução de mérito, determinando o seu ARQUIVAMENTO, com base no disposto na conclusão da área técnica.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1851609-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADA: Sra. JOELMA DUARTE DE CAMPOS

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1431/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851609-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria apontou o uso de contratações temporárias para o atendimento de necessidades permanentes de pessoal, fato esse não contestado pela defendente;

CONSIDERANDO que também resta incontroversa a não promoção, há muitos anos, de concurso público para provimento de cargo efetivo pela municipalidade;



CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano da gestão, não podendo ser atribuída à defendente a irregularidade subjacente que gerou a precisão de contratações temporárias, destinadas a dar continuidade aos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, em regra, as contratações temporárias devem ser precedidas de processo de seleção simplificada, com todos os seus contornos basilares, que contemplam a fixação de critérios objetivos e ampla publicidade, de forma a se oportunizar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados;

CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de seleção simplificada, é inafastável certo lapso temporal, para que se dê cumprimento a formalidades que lhe são inerentes, o que pode, no plano fático, representar obstáculo à continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, dada a margem deveras segura dos 03 (três) primeiros meses da gestão, não se justifica a não realização de processo de seleção simplificada para as contratações firmadas nos meses seguintes, não sendo cabível a mera invocação da importância dos setores atendidos, sem a prova da ocorrência de evento que reclame satisfação urgentíssima;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo A, concedendo-lhes o respectivo registro, e **ILEGAIS** as contratações consignadas no Anexo B, negando-lhes, consequentemente, o registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. Joelma Duarte de Campos, multa no valor de R\$ 8.391,50, correspondente a 10% (dez por cento) do valor-limite previsto no *caput* do artigo antedito, em razão de ter pactuado 85 (oitenta e cinco) contratações temporárias sem o devido processo de seleção simplificada. Multa essa que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, ainda, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gesto-

ra da Prefeitura de Panelas, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) não contratar temporariamente sem seleção prévia simplificada, ainda que lei municipal, ao tratar da matéria, não tenha dado concreção aos princípios constitucionais de impessoalidade, publicidade e isonomia;
- 2) não firmar contratos temporários além da quantidade estritamente necessária;
- 3) promover, na hipótese de demanda por pessoal permanente que exceda o número de cargos previstos no edital nº 01/2017, o devido concurso público para provimento de cargos efetivos, reservando, por prudência, as vagas já ofertadas no antedito edital.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1923966-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. HAROLDO SILVA TAVARES

ADVOGADOS: Drs. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - OAB/PE Nº41.629, E MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1432/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923966-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Verdejante não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Verdejante indicou um índice insuficiente de transparência; CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Verdejante relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Haroldo Silva Tavares, multa no valor de R\$ 8.391,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928260-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DO RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, ALDEMAR SILVA DOS SANTOS, CARMEN LUÍSA ARAÚJO E ARAÚJO E PAULO DE TARSO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1434/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928260-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o inteiro teor da representação interposta pelo interessado;

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal, consubstanciado no multicitado Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a definição de marca específica, constante do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2019 instaurado pelo Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife, encontra-se devidamente justificada;

CONSIDERANDO a improcedência das alegações da Empresa Poliarte & Cia. Ltda.-ME de que inexistente justificativa técnica para a indicação de marca específica no objeto do Certame,

Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721668-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019**



### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. MURILO SÁVIO BARBALHO FALCÃO, SEBASTIÃO VALÉRIO BALTAR DE OLIVEIRA, CÍDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA E ROBERTO GOMES DE MELO FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1435/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721668-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 482/2019;

CONSIDERANDO que a Associação das Federações Esportivas Amadoras de Pernambuco comprovou a efetiva realização do 1º Workshop Pernambuco Formando Novos Atletas, ocorrido nos dias 04 e 05/02/2013, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, tendo suportado os custos inerentes à execução do evento;

CONSIDERANDO que as falhas noticiadas pela Equipe Técnica são de natureza eminentemente procedimental, inexistindo desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, não acolher a preliminar de nulidade processual aduzida pelo Sr. Murilo Sávio Barbalho Falcão e julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa à apreciação dos fatos apurados originariamente em sede da Tomada de Contas Especial nº 019/2016, instaurada no âmbito da

Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco, com vistas a analisar a execução do Convênio nº 129/2011, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da antiga Secretaria Estadual dos Esportes, e a Associação das Federações Esportivas Amadoras de Pernambuco - AFEAPE, conferindo, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, quitação ao Sr. Murilo Sávio Barbalho Falcão, Presidente da Associação das Federações Esportivas Amadoras de Pernambuco, extensiva aos Srs. Sebastião Valério Baltar de Oliveira, Gestor de Esporte e Rendimento, Roberto Gomes de Melo Filho, Cídia Fernanda Santa Cruz Silva e Márcio Ferreira Bezerra, membros da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 019/2016.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## **17.10.2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721715-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE**

**INTERESSADA: Sra. MARCELA DURÃO CÉSAR DE FIGUEIRÉDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1438/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721715-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a prestação de contas foi parcialmente apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1721715-5, concernente ao repasse financeiro realizado pela FACEPE - Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - à pesquisadora Sra. Marcela Durão César de Figueirêdo, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 14.400,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres estaduais, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1927695-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: Dr. FLAVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1439/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927695-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859929-1)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928999-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS E CICERO ANTONIO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928999-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7980/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924694-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; **CONSIDERANDO** que o interessado não cumpriu os requisitos para aposentadoria na forma do artigo 3º da EC nº 47/05,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em consequência, a Decisão Monocrática de nº 7980/2019 proferida nos autos do Processo TC nº 1924694-8, e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 11/09/2019.

Recife, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100296-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

Elayne Cristine das Neves Lima

Izadora Cavalcante Vieira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1442 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100296-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a nota técnica de esclarecimentos;

**Considerando** que as contribuições previdenciárias são obrigações de estatutura constitucional;

**Considerando** os atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias devidas ao regime próprio;

**Considerando** que resta demonstrada a grave falha do Prefeito, que não recolheu, enquanto ordenador de despesas, parte das contribuições patronais devidas tanto ao regime geral de previdência (R\$ 376.744,57) quanto ao regime próprio (R\$ 372.691,12) ao passo que dava seguimento a gastos não obrigatórios, notadamente despesas com shows e eventos no montante de R\$ 1.329.000,00;

**Considerando** que o Chefe do Executivo sabia ou devia saber do não recolhimento a cargo dos demais ordenadores de despesas, haja vista seu dever de informar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência de obrigações previdenciárias correntes, para fins de retenção via FPM (artigo 3º da Lei nº 12.810/13);

**Considerando** o pagamento de multa e encargos moratórios ao regime geral de previdência no valor de R\$ 119.042,67;

**Considerando** que desde o final do exercício financeiro de 2014 já se verificavam recolhimentos em atraso, tendo o Prefeito conhecimento tanto de sua falha quanto dos demais agentes públicos, ordenadores de despesas, não tendo tomado as devidas providências compatíveis com sua posição sobranceira de Chefe do Executivo municipal; sendo decisiva sua conduta para a efetivação do dano experimentado em 2015;

**Considerando** que não foi recolhida ao fundo municipal de previdência a quantia de R\$ 339.335,94, referente a parcelas dos termos de parcelamento celebrados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 119.042,67 ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.787,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Considerando** que a ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Elayne Cristine das Neves Lima, não recolheu parte da contribuição patronal devida tanto ao regime geral de previdência (R\$ 542.534,80) quanto ao regime próprio (R\$ 950.877,63);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Elayne Cristine Das Neves Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.391,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elayne Cristine Das Neves Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Considerando** que a ordenadora de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social, Izadora Cavalcante Vieira, não recolheu a contribuição patronal devida ao regime geral de previdência; cabendo-lhe, tão somente, a aplicação de multa, haja vista que, diferentemente dos agentes públicos anteditos, o montante não recolhido (R\$ 93.257,74) não compromete significativamente as gestões futuras; não sendo o caso, por conseguinte, de rejeição das suas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izadora Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.195,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Izadora Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920607-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO**



**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1444/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920607-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a contratação por prazo determinado da Médica PSF Damares Alves Batista, em análise, concedendo-lhe o registro (Anexo Único às fls. 09).

Recife, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923325-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

**INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1445/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923325-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas

para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba permaneceu acima do limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2013 até o 3º quadrimestre de 2016, não tendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma; CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo gestor municipal não foram eficazes, nem suficientes, para o reenquadramento do gasto com pessoal ao limite legal, mantendo a irregularidade durante todo o exercício de 2016, quando registrou 60,26%, 61,31% e 58,84%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente; CONSIDERANDO que o interessado já figurava como gestor municipal da Prefeitura de Araçoiaba desde o exercício de 2013, quando a Despesa Total com Pessoal já se encontrava acima do permissivo legal, não tendo sido tomada qualquer medida anterior para a redução do excesso; CONSIDERANDO que a suposta divisão injusta do bolo fiscal e a ampliação dos serviços públicos municipais não





eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que a discussão sobre a possibilidade de desconsiderar os gastos com pessoal oriundos de programas federais do cálculo da Despesa Total com Pessoal não prospera nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o reajuste de salário mínimo e pisos salariais são aumentos previsíveis, que ocorrem anualmente, de modo que não se pode alegar surpresa com esses gastos;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Araçoiaba não adotou medidas suficientes para a redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito do Município naquele exercício, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 60.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1990013-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**

**INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO**

**ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990013-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 2º quadrimestre de 2014 atingindo um percentual de 54,78% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), e que durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 58,10%, 57,73% e 61,72% da Receita Corrente Líquida;



CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Manari, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 57.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo às Prestações de Contas da Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100522-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Maraial

**INTERESSADOS:**

Marcos Antonio de Moura e Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, durante todo o exercício de 2017, nos percentuais de **64,86% no 1º quadrimestre, 64,69% no 2º quadrimestre e de 55,77%, no 3º quadrimestre**, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura Municipal de Maraial aplicado o percentual de apenas **19,69%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, contrariamente ao disposto no art. 212, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de R\$ 87.208,56, referente à parte dos servidores, bem como o valor de R\$ 830.809,74, relativo à contribuição patronal, totalizando R\$ 918.018,30, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto



de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio De Moura E Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atentar para o cumprimento dos limites de repasse de duodécimo e de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitan-

do, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

7. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019

8. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

10. Atentar para as melhores condições de funcionamento do conselho do FUNDEB com vistas ao efetivo acompanhamento das análises e conclusões sobre a utilização qualitativa e quantitativa dos seus recursos, estabelecendo diagnósticos e prognósticos da realidade da educação municipal, com as estratégias que visem a diminuição dos altos índices de fracasso escolar e o atingimento das metas do IDEB I e II.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100103-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

#### INTERESSADOS:

Severino Jeronimo da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria ;  
CONSIDERANDO o déficit financeiro, no montante de R\$ 4.422.190,12;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, bem como a diminuição de arrecadação da Dívida Ativa no exercício (R\$ 8.402,72) em relação a 2015 (R\$ 15.945,78);

CONSIDERANDO que não houve disponibilidade de caixa suficiente para honrar os Restos a Pagar Liquidados, bem como ocorreu a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, com despesas que poderiam ter sido evitadas relativas à contratação de artistas e bandas, no montante de R\$ 130.040,00;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal (DTP) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 69,07%, 69,09% e 62,28% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente, bem como não foram devidamente comprovadas nos autos quaisquer medidas para a redução da despesa total com pessoal previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição;

CONSIDERANDO a piora considerável nos indicadores da Saúde do Município relativos à taxa de mortalidade de menores de 5 anos, a taxa de mortalidade infantil e ao número absoluto de óbitos infantis, em relação ao exercício de 2013;

CONSIDERANDO que o indicador da educação do município referente ao fracasso escolar, em queda desde o exercício de 2010 (19,70) até 2015 (6,70), voltou a subir em 2016 (12,30);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 278.022,34, desobedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.212 /1991 (artigo 30 e seguintes);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Município de Lagoa do Carro – LAGOAPREV, relativo às obrigações patronais, no montante de R\$ 1.329.643,89;



CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento ao LAGOAPREV relativa à parte patronal (R\$ 1.329.643,89) aconteceu em todos os meses do exercício e corresponde a 82,44.% do total devido (R\$ 1.612.874,90);

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), e compromete gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso;

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0 e TCE-PE Nº 1103330-7);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), bem como alcançou uma pontuação de 326,00, relativa ao índice de transparência, o ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, apresentando uma piora no nível de transparência, considerado Insuficiente, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 529;

CONSIDERANDO que as alegações da defesa foram insuficientes para afastar os apontamentos da Auditoria;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severino Jeronimo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolher em sua totalidade as contribuições devidas ao RGPS (Item 3.4.2);
2. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento (Item 6.3);
3. Recolher em sua totalidade as contribuições devidas ao RPPS (Item 8.3).
4. Adotar medidas relativas às ações de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, bem como especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, como também a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);
5. Adotar medidas para a recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
6. Adotar providências para identificar e combater de forma efetiva as causas do incremento de mortalidade infantil, bem como do fracasso escolar.
7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
8. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e deste Parecer Prévio à Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100165-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Anderson Ferreira Rodrigues

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

**CONSIDERANDO** que embora o Município não tenha adotado a alíquota da contribuição patronal recomendada na DRAA de 2017 (23,90%), dados de 2016, visto que já existe um plano de amortização atuarial do plano de previdência financeiro (Lei Municipal nº 403/2011), com alíquotas progressivas ao longo dos anos, e para o exercício de 2017 foi no percentual de 21,15% (alíquota adotada), plano que provocou uma redução no déficit atuarial do exercício de 2017, ainda que

inexpressivo, passou de R\$ 5.846.457.080,34 (2016) para R\$ 5.632.512.418,56 (2017);

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
2. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
3. Adotar a alíquota patronal por meio de lei municipal, nos termos sugeridos no demonstrativo de avaliação atuarial;
4. Que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a atender aos padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



### 18.10.2019

**PROCESSO TCE-PE N° 1505831-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**INTERESSADO: Sr. ADEÍLSON LUSTOSA DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1447/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505831-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os Termos do Relatório de Monitoramento do TAG;

**CONSIDERANDO** os novos documentos acostados nos autos pelo gestor do Município de Santa Terezinha/PE;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Adeilson Lustosa da Silva e este Tribunal de Contas, aplicando-lhe a multa mínima prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 4.195,75, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Plenário deverá:

a) Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao atual Prefeito do Município de Santa Terezinha;

b) Enviar o processo TCE-PE nº 1505831-1 à CCE, que procederá a inclusão do objeto deste TAG, transporte Escolar, em Auditoria de Acompanhamento.

Recife, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1921142-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. ROSEMBERG DE VASCONCELOS BEZERRA**  
**ADVOGADO: Dr. DAVI ANGELO LEITE DA SILVA – OAB/PE Nº 36.499**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1448/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921142-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública do valor, R\$ 21.600,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação) ao Sr. Rosemberg de Vasconcelos Bezerra, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1903-5.01/08 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

**CONSIDERANDO** a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário (artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e Tema 666 do STF);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Rosemberg de Vasconcelos Bezerra, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-1903-5.01/08 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 21.600,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar que seja encaminhada cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100162-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Lajedo

#### INTERESSADOS:

Dennysson Thiago Santos Vilela

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 1452 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100162-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.43) elaborado pela Inspeção Regional de Bezerras;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Lajedo (doc.47);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dennysson Thiago Santos Vilela, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.195,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dennysson Thiago Santos Vilela, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Lajedo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle sobre as despesas realizadas com combustível pela Câmara;
2. Aprimorar o controle sobre a concessão e prestação de contas de diárias pela Câmara.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha





Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928998-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**INTERESSADOS: Srs. MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ANA CRISTINA LEAL GUERRA BARRETO, EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS E GUSTAVO FUCHS CAMPOS GOUVEIA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1453/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928998-4, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1290/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857332-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 1290/19, proferido nos autos do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1857332-0.

Recife, 17 de outubro de 2019.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheira Teresa Duere

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822810-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. CÍNTIA VERAS CANTO – OAB/PE Nº 28.215-D, E FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 26.771-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1454/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822810-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que as alegações de defesa e documentos apresentados foram capazes de afastar a suposta preterição da ordem classificatória;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos relativos aos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 17 de outubro de 2019.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/10/2019  
PROCESSO TCE-PE Nº 17100170-9  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS  
MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Betânia  
**INTERESSADOS:**  
Eugenia de Souza Araujo  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-  
CIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como, o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa, e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de repasses dos duodécimos no percentual de 0,59%, ou seja, R\$ 5.614,61 em valores nominais;

**CONSIDERANDO** o respeito ao Princípio da Insignificância, tendo em vista que o percentual/valor ultrapassado do limite de repasse de duodécimos não se mostra de potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

**CONSIDERANDO** que os repasses dos duodécimos não foram realizados até o dia 20, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do percentual mínimo de 15% de aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, tendo aplicado apenas 13,97%;

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, desde 2014 e durante os dois primeiros quadrimestres do exercício de 2016 em descumprimento ao artigo 20, inciso III da LRF;

**CONSIDERANDO** que a Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresentando, respectivamente, os percentuais de 60,29%, 54,70% e 48,79%;

**CONSIDERANDO** que, reiteradamente, não foram recolhidas integralmente pelo Poder Executivo Municipal as contribuições previdenciárias, tanto ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, quanto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 596.517,65;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 957.569,66;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 7.144,75;



**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 85.069,91 (Item 3.4.2);

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ - 1.230.276,74, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano-base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS;

**CONSIDERANDO** que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro;

**CONSIDERANDO** a existência de inscrição de restos a pagar não processados sem haver disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** a existência, desde o exercício de 2012, de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 849.971,21;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da LOA não atende à legislação, fato já apontado nos exercícios de 2014 e 2015;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração da programação financeira, na medida em que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, fato sanado posteriormente;

**CONSIDERANDO** a não especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de

modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas nos processos TCE-PE nºs 17100041-9, 17100087-0, 17100034-1, 17100040-7, bem como ainda nos Processos TCE-PE Nº 16100147-6, TCE-PE Nº 17100213-1, TCE-PE Nº 1430036-9, TCE-PE Nº 1480053-6, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1390099-7, TCEPE Nº 1330035-0, TCE-PE nº 1770016-4, TCE-PE Nº 1470034-7, TCE-PE Nº 15100017-7, TCE-PE Nº 15100024-4, TCE-PE Nº 0570018-8, TCE-PE Nº 0990094-9, TCE-PE Nº 0990114-0, TCE-PE Nº 0970066-3, TCE-PE Nº 15100167-4, TCE-PE Nº 1480057-3, TCE-PE Nº 1401873-1, TCEPE Nº 1430030-8, TCE-PE Nº 1350055-7, TCE-PE Nº 1450067-0, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 15100066-9, TCE-PE Nº 1470040-2, TCE-PE Nº 1240103-1 e TCE-PE Nº 1401867-6);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula 12, desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eugenia De Souza Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavalie as regras estabelecidas na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;
2. Reavalie a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistemática-



mente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Aprimore os procedimentos de controle da execução orçamentária, mormente no que toca o controle por fonte/destinação de recursos, a fim de que a execução da despesa não exceda o montante arrecadado da receita orçamentária;

4. Crie políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado;

5. Realize Levantamento dos problemas relacionados ao aumento do índice de Fracasso Escolar, para dar suporte a novas políticas educacionais voltadas ao combate da reprovação e abandono escolar;

6. Atente para o problema histórico dos altos índices de mortalidade infantil que assola o município nas últimas décadas, priorizando ações voltadas ao diagnóstico das causas dos problemas relacionados à saúde física e mental das crianças do município, a fim de que sejam elaborados programas, projetos e ações especialmente concebidos para o combate da mortalidade das crianças, de modo a que as taxas sejam conduzidas aos patamares internacionalmente aceitos;

7. Atente para o envio de todos os documentos que devem compor a prestação de contas do Prefeito Municipal, a fim de que seja garantida a viabilidade da análise técnica por parte deste Tribunal;

8. Atente para a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

9. Abstenha-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos;

10. Atente para o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao RPPS e RGPS, e providencie o recolhimento imediato das contribuições devidas e não recolhidas apontadas no presente relatório;

11. Atente para o repasse tempestivo dos duodécimos ao

Poder Legislativo em função dos limites estabelecidos pelo ordenamento vigente, a fim de que seja garantida a autonomia financeira do referido Poder;

12. Adote as medidas possíveis com vistas ao equacionamento do déficit financeiro registrado no regime próprio de previdência, a fim de que seja garantido o equilíbrio atuarial do sistema;

13. Aperfeiçoe os mecanismos de transparências das informações do município com vistas à melhoria do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Envie cópias destes autos ao MPCO para que, em entendendo pertinente, encaminhe ao Ministério Público do Estado para providências cabíveis, em respeito à Súmula nº 12 deste TCE/PE;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100084-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jatobá

**INTERESSADOS:**

Robson Silva Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** que, entre 05 de janeiro e 11 de novembro de 2016, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.437.550,00, quando o art. 7º da Lei Orçamentária de 2016 (Lei Municipal nº 385/2015) apenas autorizou a abertura de créditos no valor limite de R\$ 3.741.800,00, restando caracterizada conduta expressamente vedada pela Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 2.304.946,67, sendo R\$ 264.439,33 (23,13%) relativos às contribuições retidas das remunerações dos servidores e não repassadas ao INSS, e R\$ 2.040.507,34 referentes às contribuições patronais devidas (71,70%), configurando descumprimento da Lei 8.212/91 (art. 30 e seguintes);

**CONSIDERANDO** que a despesa total de pessoal permaneceu acima do limite estabelecido no art. 20, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016, e que essa irregularidade configura reincidência, uma vez que também constatada nos exercícios de 2013 e 2015, sob o comando do interessado, conduta que destaca a ausência das providências para retornar ao limite legal, conforme determina o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Robson Silva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal de Jatobá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas quando da elaboração das leis orçamentárias, de forma a evitar distorções e torná-las compatíveis com a real capacidade de arrecadação do município, pois o *distanciamento* entre o que é planejado — e autorizado pela Lei Orçamentária Anual — e o que é executado pelos gestores é prejudicial à sociedade, pois dificulta o controle social e causa frustração sobre as políticas públicas planejadas;

2. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo *superavit* orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b) observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (art. 17 da LRF), (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 12 da LRF, (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4. Evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos das receitas e despesas orçamentárias (Balço Financeiro) e das disponibilidades financeiras (Balço Patrimonial), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

6. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de modo que fique evidenciada a real situação do patrimônio público;



7. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, de forma a assegurar uma gestão transparente e permitir que a sociedade tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

8. Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100370-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

#### INTERESSADOS:

Alexandre Antônio Martins de Barros

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de

contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, **com uma previsão de receitas irrealis**; um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; **CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a ausência de evidencição das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tendo, como consequência, dentre outras, o município apresentar uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo “restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 3.4.1)”, como também não dispondo de “capacidade de honrar imediatamente (item 3.2) ou no curto prazo (item 3.2) seus compromissos de até 12



meses”, comprometendo a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

**CONSIDERANDO** “a ausência de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** que a **Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%)** nos 03 quadrimestres 2016 (1ºQ/2016 – 68,79%; 2ºQ/2016 – 70,04% e 3ºQ/2016 – 74,67%), fato reincidente, uma vez que “desde o 1º quadrimestre de 2012” (relatório de auditoria – pág. 32) o limite previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 vem sendo ultrapassado;

**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TCE-PE n.º 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE n.º 1990006-5, formalizado com esse fim;

**CONSIDERANDO** que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino um montante de R\$ 2.875.710,32, **o qual corresponde a um percentual de 24,25%, não cumprindo** a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%);

**CONSIDERANDO** o **não recolhimento**, no exercício de 2016, de **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS** nos montantes de R\$ 163.541,08 (parte dos servidores) e R\$ 445.704,33 (parte patronal);

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do **resultado previdenciário negativo de R\$ -121.391,89 do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, a auditoria aponta: **a)** ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano

base objeto desta prestação de contas, **impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (item 8.2); b)** ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, **deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 17.791,41** (item 8.3); e **c)** ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (item 8.3);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, e que, em razão desse cenário, foi instaurado o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE n.º 1621032-3, que findou por julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável multa no valor de R\$ 8.000,00;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria n.º 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;

5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 19.10.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601084-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA, ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS, MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO, OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO E TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE Nº 5.465, ALYSSON HENRIQUE DE**

**SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.423, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1459/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601084-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contido nos Acórdãos TC nºs 0162/18 e 1318/18 multicitados;

CONSIDERANDO a análise e esclarecimentos constantes no Relatório Complementar de Auditoria de fls. 1005/1008 dos autos;

CONSIDERANDO que restaram satisfatoriamente evidenciadas as situações fáticas e demonstradas as especificidades das atividades que motivaram as contratações temporárias objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial com despesa de pessoal no período sob exame foi justificada pela substancial elevação da demanda de serviços no período carnavalesco, havendo sido tomadas efetivas medidas de regularização que vieram a restabelecer o enquadramento dessa despesa no percentual estabelecido na LRF, no segundo quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO sanadas as questões relativas ao quantitativo total de admissões examinadas no presente processo e à fundamentação fática das contratações em tela, intituladas “Contratos Carnaval”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Recife, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Maria Nilda da Silva - Procuradora





**PROCESSO TCE-PE Nº 1927592-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO**  
**INTERESSADO: Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES**  
**ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE nº 5.807, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE nº 27.547**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1463/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927592-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1020/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790013-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100298-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba**

### INTERESSADOS:

Antonio Carlos Lopes da Silva  
Josileide Gersica Bento da Silva  
Maria das Dores Veríssimo  
Meirinaldo Liberato da Silva  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
**ACÓRDÃO Nº 1465 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100298-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada pelo gestor da entidade encontra-se em desacordo com o exigido no Anexo II da Resolução TC nº 37/2016; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral pela Prefeitura Municipal ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tanto das contribuições dos servidores (R\$ 254.190,18), quanto das contribuições patronais (R\$ 450.848,28), perfazendo um total não recolhido ao RGPS de R\$ 705.038,46; CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições retidas dos servidores, no montante de R\$ 68.627,67 do total não recolhido (R\$ 254.190,18), caracteriza indícios dos crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária, com prejuízos aos servidores que podem ser prejudicados ao requererem aposentadoria ou no recebimento de pensões; CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS; CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS; CONSIDERANDO a contratação irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade, sem demonstrar a inviabilidade de competição, a condição de artista profissional dos contratados, bem como os processos não foram instruídos com a justificativa do preço; CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação, conduta passível de tipificação pelo crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e por improbidade admin-



istrativa, consoante o artigo 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92

**CONSIDERANDO** a ausência de controle pela Prefeitura Municipal relativo aos gastos com combustíveis e que a irregularidade foi verificada também no exercício de 2013 (processo TCE-PE Nº 1440139-3);

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com aquisição de combustíveis sem o devido controle, sendo autorizados dispêndios sem sua regular liquidação, em desatendimento ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/1964, cabendo a restituição ao erário do montante de R\$ 590.330,18;

**CONSIDERANDO** as orientações desta Corte de Contas contidas nas Decisões TC nºs 127/92, 329/92, 680/92, 1048/93, 1072/93 e 036/96 relativas ao controle da despesa com combustível;

**CONSIDERANDO** a habilitação indevida de licitantes e os indícios de montagem no âmbito do Processo Licitatório nº 04/2016, Convite nº 002/2016;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos prolatados em sede dos processos TCE-PE nº 1440139-3, TCE-PE nº 0906684-6, TCE-PE nº 17100354-8, TCE-PE nº 17100338-0, TCE-PE nº 1430100-3, TCE-PE nº 1723228-4, TCE-PE nº 17100352-4, TCE-PE nº 17100282-9, TCE-PE nº 17100280-5, TCE-PE nº 17100338-0, TCE-PE nº 17100356-1 e TCE-PE nº 17100354-8, TCE-PE nº 1330085-4, TCE-PE nº 1240081-6 e TCE-PE nº 1330205-0 ;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Lopes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Antonio Carlos Lopes Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** a habilitação indevida de licitantes e os

indícios de montagem no âmbito do Processo Licitatório nº 04/2016, Convite nº 002/2016;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josileide Gersica Bento Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josileide Gersica Bento Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** a habilitação indevida de licitantes e os indícios de montagem no âmbito do Processo Licitatório nº 04/2016, Convite nº 002/2016;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Das Dores Veríssimo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Das Dores Veríssimo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** a habilitação indevida de licitantes e os indícios de montagem no âmbito do Processo Licitatório nº 04/2016, Convite nº 002/2016;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesa;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Meirinaldo Liberato Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Meirinaldo Liberato Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista, e em obediência às orientações contidas nas Decisões TC nºs 127/92, 329/92, 680/92, 1048/93, 1072/93 e 036/96;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva, evitando o aumento do passivo do município ante ao INSS, bem como os altos encargos desnecessários com multas e juros

3. Proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de forma tempestiva;

4. Apresentar a Prestação de Contas da entidade com

todos os documentos exigidos na Resolução desta Corte de Contas;

5. Demonstrar a inviabilidade de competição e a condição de artista profissional dos contratados, bem como apresentar a justificativa do preço para contratações de bandas e artistas, observando os termos da Lei Federal nº 6.533/78, do Decreto nº 82.385/1978, bem como o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento da deliberação pela Prefeitura Municipal relativa à implantação de controle das despesas com combustíveis, no prazo estabelecido, bem como das demais determinações contidas nesta decisão.

À Diretoria de Plenário:

a. A) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para, caso entenda pertinente, enviar ao Ministério Público Estadual, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens A3.2 e OA.1 do Relatório de Auditoria.

b. B) Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 10/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100466-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

João Batista Rodrigues dos Santos

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2019,

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 27,12% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 18,60% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o Município de Triunfo recolheu integralmente as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social; houve respeito aos limites de gastos com pessoal, nos semestres de 2017, atingindo, respectivamente, 45,55% e 51,30%, da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169; a aplicação de 68,67% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; a ausência de recolhimento ao RPPS no montante de R\$ 6.240,10, referentes às contribuições dos servidores;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Batista Rodrigues Dos Santos,

relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100071-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires**



### INTERESSADOS:

Gislan de Almeida Alencar  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria; CONSIDERANDO o superávit de execução orçamentária, no montante de R\$ 3.727.830,60;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO o valor efetivamente repassado de forma tempestiva ao Poder Legislativo pela Prefeitura de Buenos Aires, bem como o cumprimento ao disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com o limite da Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de capacidade financeira para pagar suas obrigações de curto prazo, apresentando uma melhoria da capacidade de pagamento atual em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de Restos a Pagar liquidados, com um decréscimo de 100,00% em relação ao saldo do exercício de 2015;

CONSIDERANDO que a série histórica do Fracasso Escolar do município de Buenos Aires apresentou queda no indicador em 2016 (13,10), quando comparado ao exercício de 2015 (19,10), alcançando o menor índice dos últimos 8 anos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Buenos Aires desenquadrado-se no 1º e 2º quadrimestres de 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); entretanto, retornou ao limite de despesa total com pessoal no 3º quadrimestre, alcançando o percentual de 53,10% e obedecendo ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o único apontamento de maior monta se refere à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no percentual de 21,78%, que caracteriza um descumprimento considerável em relação à exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO a reincidência da irregularidade, haja vista os descumprimentos dos percentuais da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurados entre 2014 e 2015, de 24,52% e 24,56%, respectivamente, que por serem considerados de pequena monta, foram contextualizados com os demais pontos levantados pela auditoria e encaminhados ao campo da Determinação;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, inclusive a Aplicação de 61,06% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como a Aplicação de 20,97% da receita vinculável em saúde nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas contrarrazões aos apontamentos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gislan De Almeida Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2016.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

2. Evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

3. Proceder o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, bem como adotar providências para a melhoria da cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa (Item 3.3.1).

4. Elaborar a avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, de forma a possibilitar conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 8.2).

5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

6. Adotar providências para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

7. Adotar providências visando identificar e combater as causas da taxa de mortalidade infantil, bem como aumentar a cobertura da Estratégia da Saúde da Família no município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100459-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

#### INTERESSADOS:

Maria Goreti Cavalcanti Varjão

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 3º trimestre de 2017, dispondo o Executivo Municipal de prazo para o reenquadramento, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foi relativamente de pequena monta;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** que se tratou do primeiro exercício do



mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;  
**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;
2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100109-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Nicodemus Ferreira de Barros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-CIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);



**CONSIDERANDO** que, em parte, as falhas relativas ao planejamento orçamentário e às inconsistências contábeis foram sanadas pela defesa, sendo, o remanescente, representatividade que enseja determinações para correção;

**CONSIDERANDO** que a **Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%)** descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2016 (1ºQ/2016 – 59,27%; 2ºQ/2016 – 60,50%; e 3ºQ/2016 – 55,45%);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite com Despesas com Pessoal pode caracterizar infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TC n.º 30/2015; e **para tanto, foi formalizado o Processo TCE-PE n.º 1821477-0 (pendente de julgamento)**;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Moderado**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Nicodemus Ferreira De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação; assim como a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme

previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

2. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria n.º 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); assim como apostilando as notas explicativas necessárias as demonstrações contábeis;

4. Realizar estudos a fim de buscar alternativas atuariais que se fazem urgentes, considerando inclusive ações que tenham impacto sobre o regime próprio de previdência, em razão da necessidade de financiamento do enorme déficit construído ao longo de seus anos, para melhor equalização do sistema, que revela uma situação de extrema dificuldade, sobretudo a partir do exercício de 2023;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar as determinações listadas por essa deliberação, **em especial as providências relativas aos estudos atuariais e ações que possuem impacto nas contas do regime próprio de previdência**, no prazo acima assinalado.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Feira Nova cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS





## JULGAMENTOS DO PLENO

### 15.10.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1928288-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**INTERESSADO: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA –**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928288-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie; **CONSIDERANDO** o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I e II do artigo 199 do mesmo Diploma Legal; **CONSIDERANDO** previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna; **CONSIDERANDO** o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO nº 471/2019 suso mencionado, que adoto como razões de decidir, Em **CONHECER** da presente Consulta, e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

I – Viola o princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, CF) a concessão de licença, diárias, passagens, alimentação e hospedagem para servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão participar de curso de pós-graduação por prazo superior a 12 (doze) meses;

II – Apenas a participação em eventos (congressos, seminários e cursos) de curta duração, preferencialmente por prazo não superior a 15 (quinze) dias, pode ser considerada deslocamento a serviço da Administração Pública, passível de custeio pela gestão com inscrição, diárias e passagens. Deve, ainda, ser observada a pertinência

temática da capacitação com as atividades desenvolvidas pelo servidor na Administração Pública.  
Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 14 de outubro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1927703-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**  
**INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. ROBERTO DE FREITAS MORAIS –**  
**OAB/PE Nº 5.539, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –**  
**OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1416/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927703-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 872/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870020-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro, não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos,



previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica,

Em **CONHECER** o recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1855950-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1420/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855950-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0475/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440141-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas no sentido de retirar do final do considerando relativo ao pagamento de encargos financeiros a expressão “e a imputação de débito”, extirpando respec-

tivos valores dos montantes a serem ressarcidos pelos três responsabilizados, mantendo-se ilesos os demais termos do acórdão alvejado, inclusive a irregularidade das contas.

Recife, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1856397-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON DE SOUSA E HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1421/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856397-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0475/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440141-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de retirar o débito por recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, mantendo inalterados, inobstante citada exclusão, os demais termos do Acórdão alvejado, inclusive a irregularidade das contas.

Recife, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora



Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTOe, ainda, rejeitar a preliminar arguida, com a conseqüente manutenção, na íntegra, do Acórdão TC nº 1017/2018 (Processo TCE-PE nº 16100317-5), proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 16.10.2019

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100317-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

Gileno Campos Gouveia Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1423 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100317-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 453/2019;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nos autos originários;

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100060-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Capoeiras

**INTERESSADOS:**

Lucineide Almeida Reino

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1424 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100060-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os pressupostos de legitimidade e tempestividade;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 367/2019;  
CONSIDERANDO que não foram trazidos na peça recursal elementos aptos a ensejar a modificação da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício tem um valor significativo, R\$ 741.835,57, que representa 69,46% do total devido no exercício (R\$ 1.067.961,89);

CONSIDERANDO que o fato de haver melhorado, após o exercício, a transparência das informações do Município não afasta a irregularidade ocorrida no exercício;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias colaborou para ocorrência de um expressivo déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 12.784.591,11, equivalente a 30,49% da receita arrecadada no exercício, sem que fossem apresentados, nas razões recursais, motivos suficientes que justificassem tamanho déficit.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100057-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

Bruno Borba Ribeiro

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1425 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100057-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pressupostos de legitimidade e tempestividade;

CONSIDERANDO que cinco irregularidades que constam nos fundamentos da decisão recorrida não foram sequer objeto de impugnação na peça recursal;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, somado ao aumento expressivo do déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, está colocando em risco as finanças do Município;

CONSIDERANDO que os pontos apresentados na peça recursal não têm o condão de alterar a decisão recorrida, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1927298-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019**



### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADA: Sra. SANDRA FELIX DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE

Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E

TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1426/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927298-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 787/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922910-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro, não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, previstos nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica,

Em **CONHECER** do Recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1500140-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1433/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500140-4 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1350059-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias só será tomado como irregularidade grave o suficiente para ensejar a recomendação de rejeição das contas a partir do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, é de se invocar os reiterados precedentes que, ao tratar de contas de governo do exercício financeiro de 2012, não vislumbraram como causa determinante para rejeição das contas a inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (por todos, Processo TCE-PE nº 1509522-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não se revestem, em concreto, de gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a deliberação vergastada e EMITIR Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas objeto do presente Recurso.



Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100202-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Márcia Maria da Fonte Souto

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1436 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100202-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** as razões da recorrente;

**CONSIDERANDO** que dos quatro apontamentos apreciados no voto, para aplicação de penalidade, foram afastados os relativos aos gastos excessivos com despesas de buffet e hospedagem para o 25º Festival de Inverno de Garanhuns e à ausência de Controle Interno próprio;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas que ensejaram a aplicação de multa, ou seja, as referentes à comprovação da realização das despesas e à fiscalização contratual já foram objeto de julgamento da Auditoria Especial (Processo TCE-PE. nº 1408248-2);

**CONSIDERANDO** que não foi questionada a realização dos eventos ou a contratação com sobrepreço;

**CONSIDERANDO** as determinações contidas tanto no Acórdão T.C. Nº 0273/16 exarado no julgamento desta Auditoria Especial como no Relatório de Auditoria constante do Processo TCE-PE nº 1610020-2 que originou o Acórdão TC nº 617/19, ora recorrido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** o efeito extensivo do Recurso Ordinário, à luz do Art. 509, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão TC nº 617/2019, julgar regular com ressalvas a prestação de contas de Márcia Maria da Fonte Souto, Presidente e Ordenadora de Despesas da FUNDARPE, exercício financeiro de 2015, afastando a multa a ela aplicada, dando-lhe a devida quitação. Por decorrência do efeito extensivo do Recurso Ordinário interposto (art. 509, do CPC de 2015), afasto a multa aplicada ao Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo, dando-lhe igualmente a quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



### 17.10.2019

**PROCESSO TCE-PE N° 1854315-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE N° 21.220, E VICTOR SOUZA SOARES – OAB/PE N° 46.230**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1437/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1854315-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 0372/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1600537-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para esclarecer que o retorno ao Relator deve-se dar para prosseguir o julgamento, preservando-se os votos proferidos na sessão de julgamento ocorrida em 15/10/2015.

Recife, 16 de outubro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado pela anulação de todo o julgamento  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1859370-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA**  
**INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE N° 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1441/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1859370-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0847/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1890001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n° 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que o Município de Venturosa apresentou gastos na ordem de 54,70% ao final do prazo para adequação dos gastos; **CONSIDERANDO** que, sequencialmente, o Município de Venturosa apresentou gastos na ordem de 50,54%, e de 52,63%, ao final dos 2º e 3º quadrimestres de 2014; **CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando Regular com Ressalvas o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Venturosa, relativo à análise do exercício de 2014, afastando a imposição da multa.

Recife, 16 de outubro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



### **34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100103-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sairé

#### **INTERESSADOS:**

José Fernando Pergentino de Barros

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1443 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100103-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de 61,71% no 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que o Interessado adotou medidas para reduzir as despesas com pessoal, visto que no 1º quadrimestre de 2014 era de 67,08% e conseguiu reduzir 5,37%;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para macular as contas e ensejam apenas recomendações/determinações;

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos processos TCE-PE N° 17100039-0, TCE-PE N° 15100081-5 e TCE-PE N° 16100079-4;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

A CONSELHEIRA TERESA DUERE FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

## **18.10.2019**

### **35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100121-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tabira

#### **INTERESSADOS:**

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ROBERTO DE FREITAS MORAIS (OAB 5539-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1449 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100121-2RO001, ACORDAM, à unanimi-





dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pressuostos de legitimidade e tempestividade;

CONSIDERANDO que não foi cumprido o limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o *erro in iudicando*, quanto ao não cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina aplicação de pelo menos 25% da receita vinculada na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos novos capazes de afastar as demais irregularidades apontadas na decisão recorrida, uma vez que nem sequer fez qualquer impugnação nas suas razões recursais;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100166-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itaíba

**INTERESSADOS:**

Juliano Nemésio Martins

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES

OAB/PE N° 910-B (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1450 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100166-7RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais atinentes a contas de governo, tais como respeito aos limites constitucionais de educação e saúde, bem como cumprimento no último quadrimestre do limite de despesa com pessoal; também houve o devido repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e recolhimento integral das contribuições previdenciárias, com a adoção das alíquotas de contribuição respeitando os limites legais;

**CONSIDERANDO** que as falhas quanto ao déficit na execução orçamentária; baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo e nível de transparência “Crítico”, sendo esta última a mais relevante, não são suficientes para macular o conjunto das contas de governo, em razão dos achados positivos, cabendo determinação e recomendação;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de retirar o considerando referente à não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, bem como alterar os termos do Parecer Prévio emitido para APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Sr. Juliano Nemésio Martins, Prefeito do Município de Itaíba, relativos ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO  
O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100062-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Carpina

**INTERESSADOS:**

Carlos Vicente de Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1451 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100062-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em não conhecer do presente Recurso Ordinário. O recurso ordinário não contém os fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 77, § 9º inciso I da Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

## 19.10.2019

### 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100087-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1455 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100087-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 426/2019, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;



**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2016, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos, tanto em relação ao Processo original (Processo TCE/PE nº 17100087-0), quanto ao presente Processo, ao Ministério Público de Contas para as medidas que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100063-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

Jose da Silva Neves Filho

DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB 23274-PE)

LAISA XAVIER DE VASCONCELOS (OAB 36931-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1456 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100063-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pressupostos de legitimidade e admissibilidade;

CONSIDERANDO que não foi cumprido o limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício tem um valor significativo, R\$ 6.048.665,17;

CONSIDERANDO que o fato de haver melhorado, após o exercício, a transparência das informações do Município não afasta a irregularidade ocorrida no exercício;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos novos capazes de afastar as demais irregularidades apontadas na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE N° 1928876-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**

**INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO**



**ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1457/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928876-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858238-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de outubro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923043-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: Sra. ÉRIKA LACET – SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1458/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923043-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para resposta à presente Consulta; CONSIDERANDO os termos da petição consultiva; CONSIDERANDO os Pareceres CCE nº 02/2019 e MPCO nº 490/2019;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

I - Há, em tese, viabilidade e aceitabilidade técnica, no que se refere à composição, análise e arquivamento das prestações de contas, bem como das tomadas de contas especiais, em ambiente eletrônico, nos termos da legislação correlata pertinente ao tema, em especial o Decreto Estadual nº 45.157/2017. Contudo, este posicionamento fica condicionado à necessária regulamentação para orientação dos gestores estaduais;

II - Não existem normas específicas, no âmbito do controle externo desta Corte de Contas, que devam ser observadas no processo de composição, análise e arquivamento das prestações de contas e tomada de contas especiais, em ambiente virtual, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. As Resoluções T.C. nº 21/2013, nº 22/2015 e nº 11/2014 disciplinam processos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas e não dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

III - Embora o Decreto Estadual nº 45.157/2017, disciplinador do processo administrativo eletrônico no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, indique uma preferência de utilização do certificado digital emitido no âmbito do ICP - Brasil, como forma de assegurar a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, ele não exclui a possibilidade de uso de outros meios, a exemplo da assinatura mediante *login* e senha;

IV - Em face do Decreto Estadual nº 46.837/2018, quando se tratar de Nota de Empenho, Nota de Anulação, Liquidação de Empenho, Estorno de Liquidação, Remessa Bancária e Ordem Bancária - emitidos a partir do sistema corporativo e-Fisco -, será exigida a certificação digital por meio da assinatura dos ordenadores de despesa, ou seja, com o uso do certificado digital emitido



no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Recife, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1267/18.

Recife, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1821113-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADAS: Sras. FERNANDA MARIA RAMOS DE ALMEIDA, MARIA DARTICLÉA ALBUQUERQUE LIMA MODESTO, CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, MIRIAN CRISTINA RODRIGUES DELMONDES E GLÓRIA BEATRIZ MACHADO DA GRAÇA MACEDO

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMIGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1460/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821113-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1267/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724707-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 453/2018 exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que omissões alegadas pelas embargantes não ocorreram,

### PROCESSO TCE-PE Nº 1928435-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. BRUNO BORGES LAURINDO - OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1461/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928435-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0725/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607044-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar **regular com ressalva** o objeto da tomada de contas especial, referente ao convênio nº 009/2010, **reduzindo a multa aplicada ao requerente** para R\$ 3.838,50, que corresponde ao percentual mínimo de 5% do limite vigente no mês de julho de 2017, data do julgamento, valor a ser corrigido nos termos da legislação aplicável, passando a



fundamentá-la no art. 73, I da Lei Orgânica, bem como **afastando a multa** aplicada ao Sr. Zenilto Miranda Vieira.

Recife, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1926571-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSUEL VICENTE LINS E MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA**  
**ADVOGADOS: Drs. GERSON BARROS DE MIRANDA - OAB/PE Nº 27.638, E RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1462/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926571-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 781/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821517-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 781/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal,

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100013-7RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**  
**EXERCÍCIO: 2018**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré**  
**INTERESSADOS:**  
Jose Hildo Hacker Junior  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
**ACÓRDÃO Nº 1464 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100013-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para interposição da presente modalidade recursal;  
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe novos argumentos ou documentos capazes de afastar as impropriedades que resultaram na emissão do Parecer Prévio ora recorrido;  
CONSIDERANDO que a execução orçamentária do



Município de Tamandaré, no exercício de 2015, evidenciou uma insuficiente liquidez imediata, porquanto constou no disponível R\$ 2.439.639,35, enquanto o passivo circulante - obrigações de curto prazo - alcançaram o vultoso montante de R\$ 16.661.282,28, evidenciando expressiva incapacidade de arcar com compromissos imediatos da Prefeitura, em 2015, bem como consubstanciou, ainda, um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis Orçamentárias (LOA e LDO), o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II;

CONSIDERANDO uma deficiente atuação do Chefe do Executivo na arrecadação de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO, a despeito de significativo aumento, em 2015, da dívida ativa, que passou de R\$ 21.885.477,49, ao final de 2014, para R\$ 41.133.536,68, em 31/12 /2015, que se configurou uma inércia da Administração em proceder à cobrança de tais créditos (arrecadação de R\$ 891.227,49, somente 4,07% da dívida ativa do Município), o que vai de encontro à Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve omissão grave no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 45% das contribuições patronais devidas, montante de R\$ 1.748.583,19, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 212, da Constituição Federal, e o artigo 21, da Lei Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO